

Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

**Processo de Licitação n°:** 002/2021

**Modalidade:** Tomada de Preços n°. 002/2021

**Objeto** Impugnação ao edital apresentada pelo licitante W&M Comércio e Distribuição Ltda-ME.

O presente parecer visa à análise da impugnação edital apresentada pela licitante W&M Comércio e Distribuição Ltda.-ME, sob o fundamento que deveria constar do edital os valores orçados de cada item.

Em análise do edital, assim determina:

**8.2. Serão desclassificadas as Propostas de Preços que não atenderem às especificações e às exigências contidas neste Edital bem como aquelas que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, consoante o disposto na Lei n.º 8.666/93.**

Percebe-se que o edital não fez qualquer menção ao preço orçado como único balizador para fins de análise de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

O edital, no item transcrito 8.2, é claro em remeter os critérios ao disposto na Lei n.º 8.666/93, que assim determina:

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

**II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

*ESJ*

Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

**Processo de Licitação nº:** 002/2021

**Modalidade:** Tomada de Preços nº. 002/2021

**Objeto** Impugnação ao edital apresentada pelo licitante W&M Comércio e Distribuição Ltda-ME.

O presente parecer visa à análise da impugnação edital apresentada pela licitante W&M Comércio e Distribuição Ltda.-ME, sob o fundamento que deveria constar do edital os valores orçados de cada item.

Em análise do edital, assim determina:

**8.2. Serão desclassificadas as Propostas de Preços que não atenderem às especificações e às exigências contidas neste Edital bem como aquelas que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, consoante o disposto na Lei nº 8.666/93.**

Percebe-se que o edital não fez qualquer menção ao preço orçado como único balizador para fins de análise de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

O edital, no item transcrito 8.2, é claro em remeter os critérios ao disposto na Lei n.º 8.666/93, que assim determina:

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

**II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

*ESJ*

A Lei n.º 8.666/93, única balizadora do edital, não determina a análise por preço individual por item, permitindo, inclusive a prova por meio documental da coerência do preço.

Confunde a licitante a determinação do TCU, por meio da Súmula n.º 259, ao manifestar acerca dos preceitos contidos no § 1º do mesmo art. 48 da Lei de Licitações, para as obras e serviços de engenharia. Confira a súmula:

### **SÚMULA TCU 259**

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

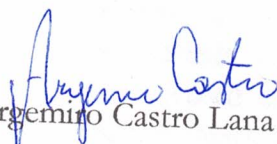
Portanto, o critério fundamentado pelo licitante somente é aplicável ao edital com o fim de contratação de serviços ou obras de engenharia. O presente caso concreto tem por objeto a compra de material de escritório.

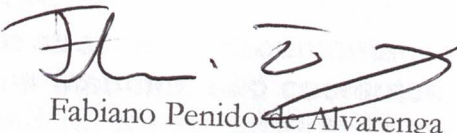
Importante consignar que a pesquisa de preços realizada pela Administração Pública se encontra na pasta deste processo licitatório, para consulta pública, bastando ao licitante requerer a consulta ou, até mesmo, a cópia.

Diante do exposto, entende-se que os fundamentos apresentados pela impugnante não se aplicam ao presente caso concreto.

S.m.j, este é o nosso parecer, que, como qualquer parecer jurídico, trata-se apenas de caráter opinativo, comporta revisão e não obriga ou induz à tomada de qualquer decisão.

São Gonçalo do Rio Abaixo, 27 de maio de 2021.

  
Argemiro Castro Lana Menezes  
Procurador Jurídico  
OAB/MG 199.100

  
Fabiano Penido de Alvarenga  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 71.744